

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.391/2013-6		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 42).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Inês - BA.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1818/2015-Primeira Câmara - (Peça 30).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
José Wilson Nunes Moura	N/A	9.2, 9.3 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1818/2015-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Wilson Nunes Moura	25/05/2015 - BA (Peça 41)	15/06/2015 - DF	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme consta de base da Receita Federal (peça 33), e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **26/05/2015**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **09/06/2015**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de de tomada de contas especial instaurada pela coordenação regional da Fundação Nacional de Saúde na Bahia (Funasa), contra José Wilson Nunes Moura, ex-prefeito do município de Santa Inês/BA, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 1648/2001, celebrado entre Funasa e o município de Santa Inês/BA, apreciado por meio do Acórdão 1818/2015-Primeira Câmara (peça 30), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a inexecução parcial do objeto do convênio 1648/2001

(peça 31).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 42), o recorrente argumenta, em síntese, que:

i. tramita na esfera judicial, Vara da Subseção Judiciária de Jequié/BA, uma Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa (processo n. 2008.33.08.000159-8), tratando dos mesmos fatos aqui analisados, e que assim, não pode recolher à União o débito descrito no presente Acórdão, porque o mesmo ainda é objeto de discussão na sobredita ação judicial (p. 1-2);

ii. a Funasa não se manifestou sobre a prorrogação da vigência do mencionado convênio, pleiteada pelo município, em decorrência das Ações de Servidão Administrativa, e considerando que Funasa estava ciente dos embargos das obras, teria que também ser responsabilizada (p. 2);

iii. a Funasa não se manifestou a respeito da prestação de contas parcial encaminhada em 30/12/2004, mediante o ofício 148/2004GP, e cobrou a apresentação da prestação de contas final, embora, como se sabe, a discussão girasse em torno do parcial e não do total que não foi possível em razão dos embargos as obras e das ações de imissão na posse e dos pedidos de prorrogação de prazo do convênio (p. 3-5);

iv. equívoco no Relatório de Visita Técnica e Parecer Técnico Final (p. 5-7);

Não colaciona documentos ao recurso.

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera integralmente os argumentos apresentados em sede de defesa (peça 25) e examinados pela Unidade Técnica de Origem na instrução de peça 26, pelo MPTCU (peça 28) e pelo acórdão recorrido. Não são, portanto, elementos novos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?
--

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1818/2015-Primeira Câmara?	Sim
--	------------

O recorrente ingressou com recurso inominado. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por José Wilson Nunes Moura, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 17/07/2015.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------